



Ilustríssimo Senhor – Pregoeiro Oficial da VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – UASG 927721

*Ref: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90008-CPC/SUAG/VGDF
PROCESSO SEI N.º 04043-00001161/2024-51*

A empresa **48.511.241 MARCOS OLIVEIRA DA SILVA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 48.511.241/0001-21, com sede na Quadra 20 Conjunto D, Casa 07, Paranoá, Brasília/DF, neste ato regularmente representada por seu representante legal Marcos Oliveira da Silva, CPF nº 952.567.681-15 e RG nº 2346065 SSP/DF, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em cumprimento ao item 8.7 do Edital nº 90008-CPC/SUAG/VGDF (“Edital”), apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **55.727.566 FELIPE MARTINS DE FREITAS FERREIRA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto.


I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Versa o Edital do presente certame, que o prazo para apresentar contrarrazões de razões recursais é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, conforme dispõe o item 8.7 do Edital.

Considerando que a Recorrente apresentou suas razões recursais em 19/09/2024 e, no dia 20/09/2024, foi informado pelo Sr. Pregoeiro, conforme demonstrado abaixo, o prazo final para a contrarrazões pela Recorrida, o qual se encerra no dia 24/09/2024. Portanto, visualiza-se tempestiva sua interposição:



Endereço: Quadra 20 conjunto D Lote 7 – Paranoá DF

 (61) 99558-7646. E-mail: marcostec.mei@gmail.com



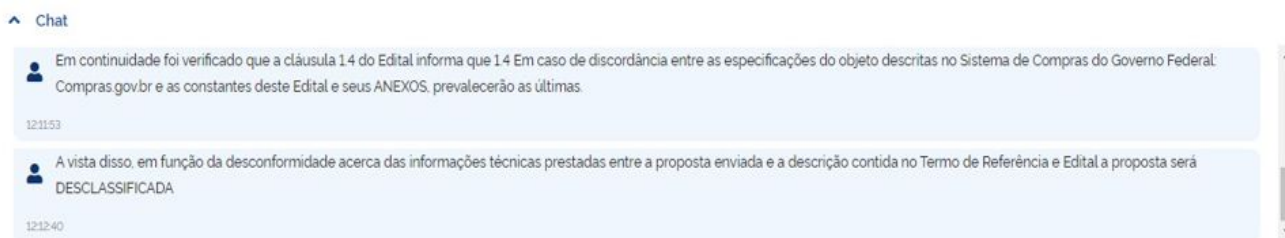
II - DO RESUMO DOS FATOS

A VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada VGDF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.187.000/0001-91, sediada no Anexo do Buriti, 3º andar, sala 301, Praça do Buriti, Brasília/DF; CEP: 70.075-900, tornou pública a realização de licitação, com abertura no dia 16/09/2024, na modalidade pregão eletrônico, sob Edital nº N.º 90008-CPC/SUAG/VGDF, objetivando:

(...) a aquisição e instalação de kits de controle de acesso com fechadura e segurança externo com porteiro eletrônico a fim de atender a Vice Governadoria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Realizada a abertura da sessão, fora dado andamento com os ditames legais, resultando como vencedora do certame licitatório a empresa ora Recorrente **55.727.566 FELIPE MARTINS DE FREITAS FERREIRA**.

Ocorre que, após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, o pregoeiro seguiu com a sua desclassificação, por desconformidade das informações técnicas contidas na proposta com o Edital e Termo de Referência, conforme demonstrado abaixo:



Devido a sua desclassificação, o pregoeiro chamou a próxima classificada e, após análise dos documentos apresentados, foi declarada vencedora a Recorrida **48.511.241 MARCOS OLIVEIRA DA SILVA**. Irresignada com a sua habilitação, a Recorrente, apresentou Razões de Recurso alegando, erroneamente, a sua desclassificação.

Assim, cumpre apresentar a presente Contrarrazão, para indicar que não merecem prosperar as indicações da parte contrária, o que será devidamente comprovado pelas razões a seguir expostas.

III - DOS FUNDAMENTOS

O presente instrumento **pretende ser conciso em todos os pontos aqui apresentados**, uma vez que é sabido que a Comissão, Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a Recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

A licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, **cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.**

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O Item 4 do Edital (DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA) dispõe quais requisitos devem constar nas propostas dos licitantes, sendo um dos à especificação da marca dos equipamentos a serem ofertados. Ocorre que, na proposta da Recorrente não é citada tal informação, fazendo menção apenas ao fabricante.

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- 4.1.1. O valor **UNITÁRIO do ITEM** deve ser apresentado em moeda nacional;
- 4.1.2. O valor **TOTAL do ITEM** deve ser apresentado em moeda nacional;
- 4.1.3. O valor **TOTAL do GRUPO** deve ser apresentado em moeda nacional;
- 4.1.4. O valor **TOTAL do GRUPO** obtido após a adequação deverá ser igual ou inferior ao **valor arrematado**.
- 4.1.5. **Marca;**
- 4.1.6. Fabricante;

Além disso, a validade da proposta comercial também não está condizente com o prazo estipulado pelo órgão, que é de 90 dias, a contar da sua apresentação. Na proposta da Recorrente, está descrito o prazo de 60 dias.

4.8. O prazo de validade da proposta **não será inferior a 90 (noventa) dias**, a contar da data de sua apresentação.

Ainda, é possível verificar vícios nos seguintes itens da proposta:

- **Item 1.1 e 1.2:** As especificações técnicas não estão de acordo com o edital, devido à Recorrente não comprovar em sua proposta comercial a autenticação por senha, biometria e cartão RFID de 125 kHz, com armazenamento de no mínimo 20.000 usuários. Além disso, não contemplando o fornecimento da Fechadura Eletroímã;
- **Item 2.2:** Na proposta não estão contempladas as 03 câmeras HDCVI, FULL COLOR compatíveis com o item 2.2 (Kit de Controle de Acesso).



De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e com os princípios que regem a licitação. Assim, resta constatado que a Recorrente não atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é inválida, pois deveria ter sido realizada diligências para a correção dos erros formais na descrição da proposta, esta prerrogativa é uma **FACULDADE** do pregoeiro e, não necessariamente, um **DEVER**. Logo, cabe a autoridade competente, definir se utilizará ou não dessa prerrogativa.

O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe o rol que as propostas serão desclassificadas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

*II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;***

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

*§ 2º A Administração **poderá** realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a aceitação da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

No mais, o parágrafo segundo do referido artigo, dispõe que “o pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas.” Ora, resta claro que o pregoeiro PODERÁ solicitar a realização de diligências. Logo, conclui-se que, a presença dessa prerrogativa não é obrigatória e, tampouco, invalida o processo licitatório caso não seja solicitada.


IV - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

b) Seja mantida a decisão do Pregoeiro, declarando a desclassificação da empresa 55.727.566 FELIPE MARTINS DE FREITAS FERREIRA, conforme motivos elencados na presente Contrarrazão;

Endereço: Quadra 20 conjunto D Lote 7 – Paranoá DF

 (61) 99558-7646. E-mail: marcostec.mei@gmail.com



c) Caso a Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

48.511.241 MARCOS OLIVEIRA DA SILVA



Documento assinado digitalmente
MARCOS OLIVEIRA DA SILVA
Data: 24/09/2024 16:25:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>